

**REGULAMENTO (CEE) Nº 535/93 DA COMISSÃO**

de 9 de Março de 1993

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1912/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino, no que respeita aos montantes da ajuda**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 4 do seu artigo 4º;Considerando que a lista dos produtos transformados do sector da carne de bovino foi alterada pelo Regulamento (CEE) nº 252/93 da Comissão <sup>(3)</sup>; que é conveniente adaptar o anexo II do Regulamento (CEE) nº 1912/92 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92 <sup>(5)</sup>, em conformidade com a alteração supracitada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 1912/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 28 de 5. 2. 1993, p. 48.<sup>(4)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 31.<sup>(5)</sup> JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.

## ANEXO

## « ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado da Comunidade

Código dos produtos	Montante da ajuda (em ecus/100 kg de peso líquido)
0201 10 00 110 (1)	85
0201 10 00 120	65
0201 10 00 130 (1)	115
0201 10 00 140	88
0201 20 20 110 (1)	115
0201 20 20 120	88
0201 20 30 110 (1)	85
0201 20 30 120	65
0201 20 50 110 (1)	146
0201 20 50 120	110,50
0201 20 50 130 (1)	85
0201 20 50 140	65
0201 20 90 700	65
0201 30 00 100 (2)	208,50
0201 30 00 150 (2)	125
0201 30 00 190 (2)	84
0202 10 00 100	65
0202 10 00 900	88
0202 20 10 000	88
0202 20 30 000	65
0202 20 50 100	110,50
0202 20 50 900	65
0202 20 90 100	65
0202 30 90 400 (2)	125
0202 30 90 500 (2)	84
1602 50 10 120	108 (2)
1602 50 10 140	96 (2)
1602 50 10 160	77 (2)
1602 50 10 170	51 (2)
1602 50 10 190	51
1602 50 10 240	36
1602 50 10 260	26
1602 50 10 280	16
1602 50 31 125	116 (2)
1602 50 31 135	73 (2)
1602 50 31 195	36
1602 50 31 325	103 (2)
1602 50 31 335	65 (2)
1602 50 31 395	36
1602 50 39 125	116 (2)
1602 50 39 135	73 (2)
1602 50 39 195	36
1602 50 39 325	103 (2)
1602 50 39 335	65 (2)
1602 50 39 395	36
1602 50 39 425	77 (2)
1602 50 39 435	48,50 (2)
1602 50 39 495	36
1602 50 39 505	36
1602 50 39 525	77 (2)
1602 50 39 535	48,50 (2)
1602 50 39 595	36
1602 50 39 615	36
1602 50 39 625	16
1602 50 39 705	36
1602 50 39 805	26
1602 50 39 905	16

Código dos produtos	Montante da ajuda (em ecus/100 kg de peso líquido)
1602 50 80 135	73 (*)
1602 50 80 195	36
1602 50 80 335	65 (*)
1602 50 80 395	36
1602 50 80 435	48,50 (*)
1602 50 80 495	36
1602 50 80 505	36
1602 50 80 515	16
1602 50 80 535	48,50 (*)
1602 50 80 595	36
1602 50 80 615	36
1602 50 80 625	16
1602 50 80 705	36
1602 50 80 805	26
1602 50 80 905	16

*NB:* Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 (alterado).